
Parte II – Avaliação do Governo Societário

1. Identificação do Código de governo das sociedades adotado

Nos termos do disposto no artigo 2º do Regulamento da CMVM n.º 4/2013 e no artigo 245º-A, número 1 alíneas o) e p), do Código dos Valores Mobiliários, o Banco, para o exercício a que este Relatório do Governo Societário reporta, declara, em cumprimento da Circular da CMVM: “ A supervisão do regime recomendatório do Governo Societário – novas regras e procedimentos para 2019, de 11/01/2019” que, acolheu o Código de Governo das Sociedades do IPCG – Instituto Português de Corporate Governance, o qual é de adesão voluntária, sem caráter injuntivo, estruturado sobre princípios e recomendações e assente, também, na regra de *comply or explain*.

O Código de Governo das Sociedades do IPCG está disponível no sítio do IPCG, na página com o seguinte endereço:

<https://cgov.pt/regulamentacao/codigos-de-governo>

Relativamente à Circular antes referida, e em complemento ao restante teor desta Parte II, remete-se para os quadros da “Introdução” ao presente Relatório.

Capítulo I – Parte Geral

Princípio geral:

O governo societário deve promover e potencializar o desempenho das sociedades, bem como do mercado de capitais, e sedimentar a confiança dos investidores, dos trabalhadores e público em geral na qualidade da administração e da fiscalização e no desenvolvimento sustentado das sociedades.

I.1. Relação da sociedade com investidores e informação

Princípio:

As sociedades e, em particular, os seus administradores devem tratar de forma equitativa os acionistas e restantes investidores, assegurando designadamente mecanismos e procedimentos para o adequado tratamento e divulgação da informação.

Recomendações:

I.1.1. A sociedade deve instituir mecanismos que assegurem, de forma adequada e rigorosa, a produção, o tratamento e a atempada divulgação de informação aos seus órgãos sociais, aos acionistas, aos investidores e demais stakeholders, aos analistas financeiros e ao mercado em geral.

Remete-se para a informação facultada nos pontos 56, 57 e 58. da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

I.2. Diversidade na composição e funcionamento dos órgãos da sociedade

Princípio:

I.2.A. As sociedades asseguram a diversidade na composição dos respetivos órgãos de governo e a adoção de critérios de mérito individual nos respetivos processos de designação, os quais são da exclusiva competência dos acionistas.

I.2.B. As sociedades devem ser dotadas de estruturas decisórias claras e transparentes e assegurar a máxima eficácia do funcionamento dos seus órgãos e comissões.

Recomendações:

I.2.1. As sociedades devem estabelecer critérios e requisitos relativos ao perfil de novos membros dos órgãos societários adequados à função a desempenhar, sendo que, além de atributos individuais (como competência, independência, integridade, disponibilidade e experiência), esses perfis devem considerar requisitos de diversidade, dando particular atenção ao do género, que possam contribuir para a melhoria do desempenho do órgão e para o equilíbrio na respetiva composição.

Remete-se para a informação facultada nos pontos 16, 17, 19 e 33 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

I.2.2. Os órgãos de administração e de fiscalização e as suas comissões internas devem dispor de regulamentos internos – nomeadamente sobre o exercício das respetivas atribuições, presidência, periodicidade de reuniões, funcionamento e quadro de deveres dos seus membros -, devendo ser elaboradas atas detalhadas das respetivas reuniões.

Remete-se para a informação facultada nos pontos 22, 27 e 34 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

1.2.3. Os Regulamentos internos de órgãos de administração, de fiscalização e das suas comissões internas devem ser divulgados, na íntegra, no sítio da internet.

Remete-se para a informação facultada nos pontos 22, 34 e 61 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: ACOLHE

1.2.4. A composição, o número de reuniões anuais dos órgãos de administração, de fiscalização e das suas comissões internas, devem ser divulgados, através do sítio Internet da sociedade.

Remete-se para a informação facultada nos pontos 21 - Comissão de Auditoria e 21 – Comissão Executiva, 23, 27, 35 e 67 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: ACOLHE

1.2.5. Os regulamentos da sociedade devem prever a existência e assegurar o funcionamento de mecanismos de deteção e prevenção de irregularidades, bem como a adoção de uma política de comunicação de irregularidades (whistleblowing), que garanta os meios adequados para a comunicação e tratamento das mesmas com salvaguarda da confidencialidade das informações transmitidas e da identidade do transmissor, sempre que esta seja solicitada.

Remete-se para a informação facultada no ponto 49 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: ACOLHE

1.3. Relação entre órgãos da sociedade

Princípio:

Os membros dos órgãos sociais, mormente os administradores, deverão criar as condições para que, na medida das responsabilidades de cada órgão, seja assegurada a tomada de medidas ponderadas e eficientes e, de igual modo, para que os vários órgãos da sociedade atuem de forma harmoniosa, articulada e com a informação adequada ao exercício das respetivas funções.

Recomendações:

1.3.1. Os estatutos ou outras vias equivalentes adotadas pela sociedade devem estabelecer mecanismos para garantir que, dentro dos limites da legislação aplicável, seja permanentemente assegurado aos membros do órgão de administração, de fiscalização o acesso a toda a informação e colaboradores da sociedade para a avaliação do desempenho, da situação e das perspetivas de desenvolvimento da sociedade, incluindo, designadamente, as atas, a documentação de suporte às decisões tomadas, as convocatórias e o arquivo das reuniões do órgão de administração executivo, sem prejuízo do acesso a quaisquer outros documentos ou pessoas a quem possam ser solicitados esclarecimentos.

De acordo com o artigo 18.º dos Estatutos do Banco, das reuniões dos diversos corpos sociais são sempre lavradas atas, assinadas por todos os presentes, das quais constam, para além dos diversos elementos identificativos, as deliberações tomadas. À semelhança desta disposição estatutária, também os Regimentos das diferentes Comissões especializadas do Conselho de Administração, *inclusive*, a Comissão Executiva, consagram a obrigatoriedade de serem lavradas atas de todas as reuniões das comissões. A documentação de suporte às deliberações e temas abordados nas reuniões de cada uma das comissões fica arquivada juntamente com a ata, da respetiva reunião, para melhor compreensão e fundamentação das decisões tomadas.

De acordo com o disposto no Regimento do Conselho de Administração e de cada uma das suas comissões especializadas, no artigo relativo a “Reuniões”, os documentos de suporte às reuniões são enviados aos administradores participantes com a antecedência mínima de 5 dias em relação à data marcada para cada reunião. O Banco mantém disponível, durante o mandato dos membros, todas as agendas, e material de suporte às reuniões, bem como a legislação, normativos internos e outra documentação relevante numa plataforma *online* denominada “*Diligent Boards*”.

Os regimentos do Conselho de Administração e das restantes Comissões do Conselho de Administração estão disponíveis no portal interno e na página do Banco na Internet com o seguinte endereço:

<https://ind.millenniumbcp.pt/pt/Institucional/governacao/>

Remete-se para a informação facultada no ponto 22 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

I.3.2. Cada órgão e comissão da sociedade deve assegurar, atempada e adequadamente, o fluxo de informação, desde logo das respetivas convocatórias e atas, necessário ao exercício das competências legais e estatutárias de cada um dos restantes órgãos e comissões.

Remete-se para a informação facultada no ponto anterior e no ponto 22 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

I.4. Conflitos de interesses

Princípio:

Deve ser prevenida a existência de conflitos de interesses, atuais ou potenciais, entre os membros de órgãos ou comissões societárias e a sociedade. Deve garantir-se que o membro em conflito não interfere no processo de decisão.

Recomendações:

I.4.1. Deve ser imposta a obrigação de os membros dos órgãos e comissões societárias informarem pontualmente o respetivo órgão ou comissão sobre os factos que possam constituir ou dar causa a um conflito entre os seus interesses e o interesse social.

O Banco dispõe de um Código de Grupo (GR0038), que define os princípios e processos fundamentais adotados para a identificação e gestão de conflitos de interesses que ocorram no âmbito do Grupo.

O referido Código de Grupo, implementa, no Banco e no Grupo BCP, designadamente, as orientações emitidas pela European Banking Authority (EBA/GL/2017/11), sobre governo interno, identifica o processo de controlo para permitir a gestão eficaz e prudente das situações de conflito de interesses a nível institucional ou pessoal, incluindo a segregação de funções, as barreiras de informação e o processo específico de operações com as denominadas “partes relacionadas”, de modo a defender e proteger simultaneamente os interesses de todos os *stakeholders* e os interesses do Banco e do Grupo.

O Código de Grupo formaliza ainda, os princípios de governo aplicáveis no âmbito da prestação de serviços e atividades de investimento e serviços auxiliares identificados, respetivamente nos artigos 290.º e 291.º do Código de Valores Mobiliários e formaliza os princípios de governo aplicáveis internamente, no âmbito da política de gestão de conflitos de interesses.

O Compliance Office é responsável pelo desenvolvimento das abordagens e dos processos que permitam a identificação de conflitos de interesses reais ou potenciais, em conformidade com a política de conflitos de interesses da instituição. O Compliance Office pelo menos uma vez por ano, desenvolve uma análise global para identificar e avaliar a materialidade de situações de conflito de interesses a nível institucional e reporta à Comissão Executiva e à Comissão de Auditoria as respetivas conclusões, identificando as medidas necessárias à correção das situações identificadas.

À semelhança do Código de Grupo, também o Código de Conduta do Grupo BCP, dispõe imperativamente, que os membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como os colaboradores, devem evitar qualquer situação suscetível de originar conflitos de interesses com as suas funções, de modo a poderem atuar com plena independência de espírito, imparcialidade e isenção e que os membros dos órgãos de administração e de fiscalização não podem intervir na apreciação e decisão de operações, situação profissional de colaboradores e procedimentos de aquisição de bens e serviços em que se verifique o risco de ocorrência de conflitos de interesses.

O Código de Conduta encontra-se disponível no sítio do Banco, na página com o seguinte endereço:

<https://ind.millenniumbcp.pt/pt/Institucional/governacao/Documents/codigo-conduta.pdf>

O Conselho de Administração no seu Regimento, delegou competência na Comissão de Auditoria para que esta se pronuncie sobre planos de trabalho que visem a identificação e a resolução de conflitos de interesses e a deteção de potenciais ilegalidades e delegou, ainda, na Comissão de Governo Societário, Ética e Deontologia a competência de zelar pela eficaz prevenção de conflitos de interesses.

Remete-se para a informação facultada nos pontos 20, 89, 90 e 91 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

I.4.2. Deverão ser adotados procedimentos que garantam que o membro em conflito não interfere no processo de decisão, sem prejuízo do dever de prestação de informações e esclarecimentos que o órgão, a comissão ou os respetivos membros lhe solicitarem.

O Banco privilegiou a interação entre a independência de comportamento de cada um dos membros e o princípio de ser independente perante conflitos de interesse que criem obstáculos à capacidade de desempenhar os seus deveres de forma independente e objetiva, tendo para a consecução deste propósito, o Conselho de Administração consagrado no seu Regimento que qualquer membro do Conselho de Administração que acumule com este cargo o exercício de funções de administração em empresa que exerça atividade concorrente da prosseguida pelo Banco, ou com entidade pertencente ao Grupo BCP ou sociedade na qual o Banco detenha uma participação significativa, fica impedido de aceder a qualquer documentação privilegiada ou de carácter sensível relacionada com a empresa concorrente.

O membro do Conselho de Administração não deve participar no debate ou deliberação de quaisquer conteúdos relacionados com empresa concorrente do Banco, do Grupo ou de sociedade na qual o Banco detenha uma participação significativa, com a qual esteja relacionado.

O Regimento do Conselho de Administração encontra-se disponível no sítio do Banco, na página com o seguinte endereço:

https://ind.millenniumbcp.pt/pt/Institucional/governacao/Documents/Regimento_Conselho-Administracao.pdf

Remete-se para a informação facultada no ponto 20 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

I.5 Transações com partes relacionadas

Princípio:

Pelos potenciais riscos que comportam, as transações com partes relacionadas devem ser justificadas pelo interesse da sociedade e realizadas em condições de mercado, sujeitando-se a princípios de transparência e a adequada fiscalização.

Recomendações:

I.5.1. O órgão de administração deve definir, com parecer prévio e vinculativo do órgão de fiscalização, o tipo, o âmbito e o valor mínimo, individual ou agregado, dos negócios com partes relacionadas que: (i) requerem a aprovação prévia do órgão de administração; (ii) e os que, por serem de valor mais elevado, requerem, ainda, um parecer prévio favorável do órgão de fiscalização.

O Regimento do Conselho de Administração estabelece a obrigatoriedade de obtenção prévia de parecer da Comissão de Auditoria relativamente a todas as propostas de crédito que envolvam membros dos órgãos sociais, acionistas detentores de participação superior a 2% no capital do Banco e pessoas singulares ou coletivas com uns ou outros relacionadas. A aprovação destas operações é da competência exclusiva do Conselho de Administração.

O Regimento do Conselho de Administração estabelece também, relativamente às mesmas entidades, as condições que obrigam a que contratos a celebrar com essas entidades sejam também sujeitos a parecer prévio obrigatório da Comissão de Auditoria, devendo tais contratos ser igualmente submetidos a aprovação pelo Conselho de Administração.

Remete-se, ainda para a informação facultada nos pontos 37, 89, 90 e 91 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

I.5.2. O órgão de administração deve, pelo menos de seis em seis meses, comunicar ao órgão de fiscalização todos os negócios abrangidos pela Recomendação I.5.1.

Remete-se para a informação facultada nos pontos 89, 90 e 91 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

Capítulo II – Acionistas e Assembleia Geral

Princípios:

II.A. O adequado envolvimento dos acionistas no governo societário constitui um fator positivo de governo societário, enquanto instrumento para o funcionamento eficiente da sociedade e para a realização do fim social.

II.B. A sociedade deve promover a participação pessoal dos acionistas nas reuniões da Assembleia Geral, enquanto espaço de comunicação dos acionistas com os órgãos e comissões societárias e de reflexão sobre a sociedade.

II.C. A sociedade deve ainda permitir a participação dos acionistas na Assembleia Geral por meios telemáticos, o voto por correspondência e, em particular, o voto eletrônico, salvo quando tal se mostre desproporcional tendo em conta, designadamente, os custos associados.

Recomendações:

II.1. A sociedade não deve fixar um número excessivamente elevado de ações necessárias para conferir direito a um voto, devendo explicitar no relatório de governo a sua opção sempre que a mesma implique desvio ao princípio de que a cada ação corresponde um voto.

Remete-se para a informação facultada no ponto 12 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

II.2. A sociedade não deve adotar mecanismos que dificultem a tomada de deliberações pelos seus acionistas, designadamente fixando um quórum deliberativo superior ao previsto por lei.

Remete-se para a informação facultada nos pontos 12 e 14 da Parte I do presente Relatório, considerando-se que a fundamentação ali expandida é de molde a satisfazer positivamente o princípio “comply or explain”

Declaração de Acolhimento:

Não ACOLHE, mas justifica

II.3. A sociedade deve implementar meios adequados para o exercício do direito de voto por correspondência, incluindo por via eletrónica.

Remete-se para a informação facultada, na primeira parte do ponto 12 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

II.4. A sociedade deve implementar meios adequados para a participação dos acionistas na assembleia por meios telemáticos.

A sociedade não tem implementados os meios adequados para a participação dos acionistas na assembleia por meios telemáticos, por ter sido considerado que, ponderados os fatores custo e segurança versus a previsível adesão dos acionistas a este meio, o resultado não foi de molde a suportar a implementação deste tipo de votação.

Refira-se a propósito que o Banco disponibiliza aos seus acionistas uma plataforma para voto por correspondência eletrónica, sendo que nos últimos 10 anos o número mais elevado de acionistas que recorreram numa única Assembleia a este método de votação foi de 8.

Considerando a análise no mesmo período, conclui-se que o número de votantes médio por Assembleia, foi inferior a 3 acionistas.



Apesar de não nos ter ido solicitado por qualquer acionista no período em causa esta alternativa, é intenção do banco equacionar no futuro esta hipótese, não havendo no entanto qualquer atividade em curso ou calendário definido para este efeito.

Consideram-se os fundamentos expostos como sendo de molde a satisfazer positivamente o princípio “comply or explain”.

Remete-se para a informação facultada na primeira parte do ponto 12 da Parte I do presente Relatório.presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

Não ACOLHE, mas justifica

II.5. Os estatutos da sociedade que prevejam a limitação do número de votos que podem ser detidos ou exercidos por um único acionista, de forma individual ou em concertação com outros acionistas, devem prever igualmente que, pelo menos de cinco em cinco anos, seja sujeita a deliberação pela assembleia geral a alteração ou a manutenção dessa disposição estatutária – sem requisitos de quórum agravado relativamente ao legal - e que, nessa deliberação, se contam todos os votos emitidos sem que aquela limitação funcione.

Remete-se para a informação facultada nos pontos 5 e 13 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

II.6. Não devem ser adotadas medidas que determinem pagamentos ou a assunção de encargos pela sociedade em caso de transição de controlo ou de mudança da composição do órgão de administração e que se afigurem suscetíveis de prejudicar o interesse económico na transmissão das ações e a livre apreciação pelos acionistas do desempenho dos administradores

Remete-se para a informação facultada no ponto 4 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

Capítulo III – Administração Não Executiva e Fiscalização

Princípios:

III.A. Os membros de órgãos sociais com funções de administração não executiva, fiscalização devem exercer, de modo efetivo e criterioso, uma função fiscalizadora e de desafio à gestão executiva para a plena realização do fim social, devendo tal atuação ser complementada por comissões em áreas centrais do governo da sociedade.

III.B. A composição do órgão de fiscalização, de supervisão e o conjunto dos administradores não executivos devem proporcionar à sociedade uma equilibrada e adequada diversidade de competências, conhecimentos e experiências profissionais.

III.C. O órgão de fiscalização deve desenvolver uma fiscalização permanente da administração da sociedade, também numa perspetiva preventiva, acompanhando a atividade da sociedade e, em particular, as decisões de fundamental importância para a sociedade.

Recomendações

III.1. Sem prejuízo das funções legais do presidente do conselho de administração, se este não for independente, os administradores independentes devem designar entre si um coordenador (*lead independent director*) para, designadamente: (i) atuar, sempre que necessário, como interlocutor com o presidente do conselho de administração e com os demais administradores; (ii) zelar por que disponham do conjunto de condições e meios necessários ao desempenho das suas funções; e (iii) coordená-los na avaliação do desempenho pelo órgão de administração prevista na recomendação V.1.1.

A sociedade não acolhe a recomendação porque as regras de funcionamento do Conselho, bem como as características e competências dos administradores Independentes, nomeadamente ao nível das funções que desempenham nas diferentes Comissões do Conselho, demonstram que, na prática está assegurada a respetiva autonomia.

Nunca os administradores Independentes colocaram a necessidade ou sequer identificaram vantagem em ter um coordenador.

Consideram-se as razões expostas como sendo de molde a satisfazer positivamente o princípio *comply or explain*

Declaração de Acolhimento:

Não ACOLHE, mas justifica

III.2. O número de membros não executivos do órgão de administração, bem como o número de membros do órgão de fiscalização e o número de membros da comissão para as matérias financeiras deve ser adequado à dimensão da sociedade e à complexidade dos riscos inerentes à sua atividade, mas suficiente para assegurar com eficiência as funções que lhes estão cometidas.

Remete-se para a informação facultada no ponto 18 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

III.3. Em todo o caso, o número de administradores não executivos deve ser superior ao de administradores executivos.

Remete-se para a informação facultada no ponto 18 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

III.4. Cada sociedade deve incluir um número não inferior a um terço mas sempre plural, de administradores não executivos que cumpram os requisitos de independência. Para efeitos desta recomendação, considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade, nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:

- i. Ter exercido durante mais de doze anos, de forma contínua ou intercalada, funções em qualquer órgão da sociedade;
- ii. Ter sido colaborador da sociedade ou de sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo nos últimos três anos;
- iii. Ter, nos últimos três anos, prestado serviços ou estabelecido relação comercial significativa com a sociedade ou com sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo, seja de forma direta ou enquanto sócio, administrador, gerente ou dirigente de pessoa coletiva;
- iv. Ser beneficiário de remuneração paga pela sociedade ou por sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo para além da remuneração decorrente do exercício das funções de administrador;
- v. Viver em união de facto ou ser cônjuge, parente ou afim na linha reta e até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de administradores da sociedade, de administradores de pessoa coletiva titular de participação qualificada na sociedade ou de pessoas singulares titulares direta ou indiretamente de participação qualificada;
- vi. Ser titular de participação qualificada ou representante de um acionista titular de participações qualificadas.

Remete-se para a informação facultada no ponto 18 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

III.5. O disposto no parágrafo (i) da recomendação III.4 não obsta à qualificação de um novo administrador como independente se, entre o termo das suas funções em qualquer órgão da sociedade e a sua nova designação, tiverem entretanto decorrido pelo menos três anos (*cooling-off period*).

Remete-se para a informação facultada no ponto 18. da Parte I do presente Relatório. e na recomendação III.4.

Declaração de Acolhimento:

NÃO APLICÁVEL

III.6. Os administradores não executivos devem participar na definição, pelo órgão de administração, da estratégia, principais políticas, estrutura empresarial e decisões que devam considerar-se estratégicas para a sociedade em virtude do seu montante ou risco, bem como na avaliação do cumprimento destas.

Remete-se, ainda, neste ponto, para a informação facultada no ponto 21 – Conselho de Administração da Parte I do presente Relatório.

Os Estatutos do Banco e o Regimento do Conselho de Administração estão disponíveis no sítio do Banco, respetivamente, na página com o seguinte endereço:

https://ind.millenniumbcp.pt/pt/Institucional/governacao/Documents/estatutos_BCP.pdf

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

III.7. O conselho geral e de supervisão deve, no quadro das suas competências legais e estatutárias, colaborar com o conselho de administração executivo na definição da estratégia, principais políticas, estrutura empresarial e decisões que devam considerar-se estratégicas para a sociedade, em virtude do seu montante ou risco, bem como na avaliação do cumprimento destas.

Remete-se para a informação facultada no ponto 18 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: **ACOLHE**

III.8. Com respeito pelas competências que lhe são conferidas por lei, o órgão de fiscalização deve, em especial, acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre as linhas estratégicas e a política de risco definidas pelo órgão de administração.

Nos termos dos Estatutos do Banco, a Comissão de Avaliação de Riscos acompanha e monitoriza a estratégia e a apetência da sociedade pelo risco e aconselha o Conselho de Administração sobre estratégia e políticas relativas à assunção, gestão e redução dos riscos a que o Banco está ou possa estar sujeito e a Comissão de Auditoria, enquanto órgão de fiscalização do Banco, é responsável por vigiar o cumprimento da lei e dos estatutos e tem competência para fiscalizar a administração do Banco.

Remete-se nesta matéria, para a informação facultada nos pontos 21 - Comissão de Auditoria e 37 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: **ACOLHE**

III.9. As sociedades devem constituir comissões internas especializadas adequadas à sua dimensão e complexidade, abrangendo, separada ou cumulativamente, as matérias de governo societário, de remunerações e avaliação do desempenho, e de nomeações.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada nos pontos 27 e 29 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: **ACOLHE**

III.10. O órgão de fiscalização deve pronunciar-se sobre os planos de trabalho e os recursos afetos aos serviços de controlo interno, incluindo controlo de cumprimento das normas aplicadas à sociedade (serviços de compliance) e de auditoria interna, e devem ser destinatários dos relatórios realizados por esses serviços, pelo menos quando estejam em causa matérias relacionadas com a prestação de contas, a identificação ou a resolução de conflitos de interesses e a deteção de potenciais irregularidades.

As estruturas especificamente afetas às áreas de Gestão de Riscos (Risk Office), de Compliance (Compliance Office) e de Auditoria Interna (Direção de Auditoria) que está estruturada em três áreas funcionais e uma unidade de suporte, com um âmbito de atividade que engloba todos os aspetos relevantes da atividade do Banco, estão dotadas dos recursos técnicos e humanos adequados à dimensão do Banco, bem como ao grau de complexidade e magnitude dos riscos inerentes às diversas atividades do Banco – de negócio e de suporte ao negócio.

Estas estruturas, por outro lado, estão dimensionadas para operar no âmbito de um extenso volume de regulamentação – tanto externa como interna – decorrente dos normativos que visam balizar a atividade bancária dentro de limites de prudência, segurança e controlo definidos pelos reguladores e pelo órgão de administração do Banco.



Assim, na dotação de recursos para as áreas mencionadas, o Banco adota o princípio da proporcionalidade, fazendo corresponder os recursos mobilizados à dimensão e granularidade dos riscos e outras condicionantes das suas atividades, numa ótica de eficácia, sustentabilidade do negócio e escrupuloso cumprimento das normas estabelecidas.

O número de colaboradores cujas funções são executadas de acordo com os mais elevados padrões de independência, objetividade, imparcialidade, integridade e competência profissional, em cada uma das 3 áreas especificamente envolvidas nas funções em análise, em 31/12/2018, era a seguinte:

- Risk Office: 49
- Compliance Office: 31
- Direção de Auditoria: 47

Remete-se nesta matéria para a informação facultada no ponto 50 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: ACOLHE

III.11. O órgão de fiscalização e a comissão para as matérias financeiras devem fiscalizar a eficácia dos sistemas e de gestão de riscos, de controlo interno e de auditoria interna e propor os ajustamentos que se mostrem necessários.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada nos pontos 37 e 50 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: ACOLHE

III.12. O órgão de fiscalização deve pronunciar-se sobre os planos de trabalho e os recursos afetos aos serviços de controlo interno, incluindo controlo de cumprimento das normas aplicadas à sociedade (serviços de compliance) e de auditoria interna, e devem ser destinatários dos relatórios realizados por estes serviços, pelo menos quando estejam em causa matérias relacionadas com a prestação de contas, a identificação ou a resolução de conflitos de interesses e a deteção de potenciais irregularidades.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada nos pontos 37 e 50 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: ACOLHE

Capítulo IV – Administração Executiva

Princípios:

IV.A. Como forma de aumentar a eficiência e a qualidade do desempenho do órgão de administração e o adequado fluxo de informação para este órgão, a gestão corrente da sociedade deve pertencer a administradores executivos com as qualificações, competências e a experiência adequadas à função. À administração executiva compete gerir a sociedade, prossequindo os objetivos da sociedade e visando contribuir para o seu desenvolvimento sustentável.

IV.B. Na determinação do número de administradores executivos, devem ser ponderados, além dos custos e da desejável agilidade de funcionamento da administração executiva, a dimensão da empresa, a complexidade da sua atividade e a sua dispersão geográfica.

Recomendações:

IV.1. O órgão de administração deve aprovar, através de regulamento interno ou mediante via equivalente, o regime de atuação dos executivos e do exercício por estes de funções executivas em entidades fora do grupo.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada no ponto 21 - Comissão Executiva, da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

IV.2. O órgão de administração deve assegurar que a sociedade atua de forma consentânea com os seus objetivos e não deve delegar poderes, designadamente, no que respeita a: i) definição da estratégia e das principais políticas da sociedade; ii) organização e coordenação da estrutura empresarial; iii) matérias que devam ser consideradas estratégicas em virtude do seu montante, risco ou características especiais.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada no ponto 21 - Conselho de Administração da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

IV.3. O órgão de administração deve fixar objetivos em matéria de assunção de riscos e zelar pela sua prossecução.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada no ponto 21- Conselho de Administração da Parte I do presente Relatório e na recomendação IV.4 seguinte.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

IV.4. O órgão de fiscalização deve organizar-se internamente implementando mecanismos e procedimentos de controlo periódicos com vista a garantir que os riscos efetivamente incorridos pela sociedade são consistentes com os objetivos fixados pelo órgão de administração

O Conselho de Administração fixa objetivos relativos à assunção de riscos, através da aprovação formal da *Risk Appetite Statement* (RAS – “Declaração de apetite pelo risco”) do Banco.

A “Declaração de apetite pelo risco”, incorpora um conjunto de indicadores-chave relativos aos riscos materiais identificados e aos respetivos níveis de risco considerados aceitáveis (níveis de tolerância). Estes níveis de tolerância:

- constituem objetivos de assunção máxima de riscos e são, por sua vez, desenvolvidos e vertidos “em cascata” e com maior detalhe para os limites de risco que fazem parte da política de risco da instituição e materializada na documentação normativa interna;
- são estabelecidos em 2 níveis: um nível de alerta, prévio ao valor máximo admissível e um nível de “quebra” absoluta, que exigem medidas corretivas ao ser atingidos.

O Conselho de Administração acompanha e analisa – através da sua Comissão Executiva (CE), mensalmente, e da Comissão de Avaliação de Riscos (CAvR), bimestralmente - a evolução verificada nos indicadores da RAS, face aos limites estabelecidos, atuando assim em conformidade com essa evolução, sempre que os indicadores em causa atinjam níveis de alerta ou de quebra.

Por seu lado, a Comissão de Auditoria do CA supervisiona a aplicação da RAS, por forma a garantir que os riscos efetivamente incorridos se situam em níveis compatíveis com a RAS e que em caso de desvios, a CE e/ou o CA tomam as medidas corretivas necessárias para mitigar os níveis de risco, visando que a RAS seja cumprida.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada no ponto 21 - Comissão de Auditoria, da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

Capítulo V – Avaliação de desempenho, Remunerações e Nomeações

V.1. Avaliação Anual de Desempenho

Princípio:

A sociedade deve promover a avaliação do desempenho do órgão executivo e dos seus membros individualmente e ainda do desempenho global do órgão de administração e das comissões especializadas constituídas no seu seio.

Recomendações:

V.1.1. O órgão de administração deve avaliar anualmente o seu desempenho, bem como o desempenho das suas comissões e dos administradores delegados, tendo em conta o cumprimento do plano estratégico da sociedade e do orçamento, a gestão de riscos, o funcionamento interno do órgão de administração e das suas comissões, bem como o relacionamento entre órgãos e comissões da sociedade.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada nos pontos 24 e 25 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

V.1.2. O órgão de fiscalização deve fiscalizar a administração da sociedade e, em particular, avaliar anualmente o cumprimento do plano estratégico da sociedade e do orçamento, a gestão de riscos, o funcionamento interno do órgão de administração e das suas comissões, bem como do relacionamento entre órgãos e comissões da sociedade.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada nos pontos 24, 25 e 38 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

V.2. Remunerações

Princípio:

A política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização deve permitir à sociedade atrair, a um custo economicamente justificável pela sua situação, profissionais qualificados, induzir o alinhamento de interesses com os dos acionistas — tomando em consideração a riqueza efetivamente criada pela sociedade, a situação económica e a do mercado — e constituir um fator de desenvolvimento de uma cultura de profissionalização, de promoção do mérito e de transparência na sociedade.

Recomendações:

V.2.1. A fixação das remunerações deve competir a uma comissão, cuja composição assegure a sua independência em face da administração.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada nos pontos 66 e 67 da Parte I do presente Relatório.

Considerando as normas específicas que regulamentam esta matéria relativamente às Instituições de Crédito nomeadamente o disposto nos artigos 115.º-B a 115.º-I do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e EBA/GL/2015/22 de 27/06/2016, esta recomendação deve ser tida como não aplicável

Declaração de Acolhimento:

Não aplicável

V.2.2. A comissão de remunerações deve aprovar, no início de cada mandato, fazer executar e confirmar, anualmente, a política de remuneração dos membros dos órgãos e comissões da sociedade, no âmbito da qual sejam fixadas as respetivas componentes fixas, e, quanto aos administradores executivos ou administradores pontualmente investidos de tarefas executivas, caso exista componente variável da remuneração, os respetivos critérios de atribuição e de mensuração, os mecanismos de limitação, os mecanismos de diferimento do pagamento da remuneração e os mecanismos de remuneração baseados em opções ou ações da própria sociedade.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada nos pontos 27 b), 66, 67 e 69. da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: ACOLHE

V.2.3. A declaração sobre a política de remunerações dos órgãos de administração e fiscalização a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2009, de junho, deverá conter, adicionalmente:

Remete-se nesta matéria para a informação facultada nos pontos 69 e 81 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: ACOLHE

i. A remuneração total discriminada pelas diferentes componentes, a proporção relativa da remuneração variável, uma explicação do modo como a remuneração total cumpre a política de remuneração adotada, incluindo a forma como contribui para o desempenho da sociedade a longo prazo, e informações sobre a forma como os critérios de desempenho foram aplicados.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada nos pontos 70, 77 e 79 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: ACOLHE

ii. As remunerações provenientes de sociedades pertencentes ao mesmo grupo;

Remete-se nesta matéria para a informação facultada nos pontos 77 e 78 da Parte I do presente Relatório.

iii. O número de ações e de opções sobre ações concedidas ou oferecidas, e as principais condições para o exercício dos direitos, incluindo o preço e a data desse exercício e qualquer alteração dessas condições;

Remete-se nesta matéria para a informação facultada nos pontos 70 e 85 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: ACOLHE

iv. Informações sobre a possibilidade de solicitar a restituição de uma remuneração variável;

Remete-se nesta matéria para a informação facultada nos pontos 69, 70 e 80 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: ACOLHE

v. Informações sobre qualquer afastamento do procedimento de aplicação da política de remuneração aprovada, incluindo a explicação da natureza das circunstâncias excecionais e a indicação dos elementos específicos objeto de derrogação;

Não se verificou qualquer afastamento do procedimento de aplicação da política de remuneração aprovada, facto que foi validado pela Comissão de Nomeações e Remunerações com base em pareceres da Direção de Auditoria Interna e de Auditor Independente.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada no ponto 66 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: ACOLHE

vi. Informações quanto à exigibilidade ou inexigibilidade de pagamentos relativos à cessação de funções de administradores.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada no ponto 80 da Parte I do presente Relatório. e Recomendação V.2.4 seguinte.

Declaração de Acolhimento: **ACOLHE**

V.2.4. Para cada mandato, a comissão de remunerações deve igualmente aprovar o regime de pensões dos administradores, se os estatutos as admitirem, e o montante máximo de todas as compensações a pagar ao membro de qualquer órgão ou comissão da sociedade em virtude da respetiva cessação de funções.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada nos pontos 69,76, 80, 83 e 84 da Parte I do presente Relatório. e Recomendação seguinte.

Declaração de Acolhimento: **ACOLHE**

V.2.5. A fim de prestar informações ou esclarecimentos aos acionistas, o presidente ou, no seu impedimento, outro membro da comissão de remunerações deve estar presente na assembleia geral anual e em quaisquer outras se a respetiva ordem de trabalhos incluir assunto conexo com a remuneração dos membros dos órgãos e comissões da sociedade ou se tal presença tiver sido requerida por acionistas.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada no ponto 67 da Parte I do presente Relatório. e Recomendação V.2.4 supra.

Declaração de Acolhimento: **ACOLHE**

V.2.6. Dentro das limitações orçamentais da sociedade, a comissão de remunerações deve poder decidir, livremente, a contratação, pela sociedade, dos serviços de consultadoria necessários ou convenientes para o exercício das suas funções. A Comissão de remunerações deve assegurar que os serviços são prestados com independência e que os respetivos prestadores não serão contratados para a prestação de quaisquer outros serviços à própria sociedade ou a outras que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo sem autorização expressa da Comissão.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada nos pontos 27-b) e 67 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: **ACOLHE**

V.3. Remuneração dos Administradores

Princípio:

Os administradores devem receber uma compensação:

- (i) que remunere adequadamente a responsabilidade assumida, a disponibilidade e a competência colocadas ao serviço da sociedade;
- (ii) que garanta uma atuação alinhada com os interesses de longo prazo dos acionistas, bem como de outros que estes expressamente definam; e
- (iii) que premeie o desempenho.

Recomendações:

V.3.1. Tendo em vista o alinhamento de interesses entre a sociedade e os administradores executivos, uma parte da remuneração destes deve ter natureza variável que reflita o desempenho sustentado da sociedade e não estimule a assunção de riscos excessivos.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada no ponto 70 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: ACOLHE

V.3.2. Uma parte significativa da componente variável deve ser parcialmente diferida no tempo, por um período não inferior a três anos, associando -a à confirmação da sustentabilidade do desempenho, nos termos definidos em regulamento da sociedade.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada no ponto 70 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: ACOLHE

V.3.3 Quando a remuneração variável compreender opções ou outros instrumentos direta ou indiretamente dependentes do valor das ações, o início do período de exercício deve ser diferido por um prazo não inferior a três anos.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada no ponto 70 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: ACOLHE

V.3.4. A remuneração dos administradores não executivos não deve incluir nenhuma componente cujo valor dependa do desempenho da sociedade ou do seu valor.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada no ponto 69 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: ACOLHE

V.3.5. A sociedade deve estar dotada dos instrumentos jurídicos adequados para que a cessação de funções antes do termo do mandato não origine, direta ou indiretamente, o pagamento ao administrador de quaisquer montantes além dos previstos na lei, devendo explicitar os instrumentos jurídicos adotados no relatório de governo da sociedade.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada nos pontos 83 e 84 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: ACOLHE

V.4. Nomeações

Princípio:

Independentemente do modo de designação, o perfil, conhecimentos e currículo dos membros dos órgãos sociais e dos quadros dirigentes devem adequar-se à função a desempenhar.

Recomendações:

V.4.1. A sociedade deve, nos termos que considere adequados, mas de forma suscetível de demonstração, promover que as propostas para eleição dos membros dos órgãos sociais sejam acompanhadas de fundamentação a respeito da adequação do perfil, conhecimentos e currículo à função a desempenhar por cada candidato.

Em 30 de maio de 2018, a Assembleia Geral de Acionistas aprovou por maioria de 99,71% dos votos expressos a política interna de seleção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, que inclui o “Plano de Sucessão do Conselho de Administração do Banco, que consagra entre outros os seguintes aspetos:

- competência para a eleição dos membros dos órgãos sociais;
- política de seleção;
- composição do Conselho de Administração;

- requisitos específicos e mínimos necessários para o exercício de cargos de administração e de fiscalização;
- comissões especializadas do Conselho de Administração.

Plano de Sucessão do Conselho de Administração de Banco está disponível no sítio do Banco, na página com o seguinte endereço:

<https://ind.millenniumbcp.pt/pt/Institucional/investidores/Documents/AssembGeral/2018/Ponto-6-PT.pdf>

A Comissão de Nomeações e Remunerações quando procede à avaliação dos candidatos a membros dos órgãos sociais, tem em consideração as diretrizes do Plano de Sucessão do Banco analisando o currículo, académico, profissional e experiência de cada um dos candidatos à luz dos requisitos constantes do Guia para as avaliações da adequação e idoneidade dos membros dos órgãos sociais publicado pelo Banco Central Europeu, em maio de 2018 e as Orientações da ESMA e da EBA sobre avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e titulares de funções essenciais que entraram em vigor em 30 de junho de 2018. No referido processo de avaliação de candidatos, a Comissão de Nomeações e Remunerações observa igualmente os requisitos impostos pelo Banco de Portugal, designadamente a Instrução do Banco de Portugal 23/2018 de 5 de novembro de 2018.

O processo de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito, entre as quais se inclui o Banco, fica sujeita à supervisão do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu e nesse sentido, a produção de efeitos da eleição pela Assembleia Geral de Acionistas dos membros dos órgãos sociais, poderá ficar sujeita à condição suspensiva da obtenção, por parte do Banco Central Europeu, de autorização para o exercício de funções.

Os currículos dos candidatos a membros dos órgãos de administração e de fiscalização e demais documentação que, nos termos da lei são colocados à disposição dos acionistas, encontram-se disponíveis no sítio do Banco, na página com o seguinte endereço.

<https://ind.millenniumbcp.pt/pt/Institucional/investidores/Documents/AssembGeral/2018/Ponto-8b-PT.pdf>

Remete-se nesta matéria para a informação facultada no ponto 17 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: ACOLHE

V.4.2. A não ser que a dimensão da sociedade o não justifique, a função de acompanhamento e apoio às designações de quadros dirigentes deve ser atribuída a uma comissão de nomeações.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada no ponto 27-b) da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: ACOLHE

V.4.3. Esta comissão inclui uma maioria de membros não executivos independentes.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada nos pontos 17 e 27-b) da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: ACOLHE

V.4.4. A comissão de nomeações deve disponibilizar os seus termos de referência e deve induzir, na medida das suas competências, processos de seleção transparentes que incluam mecanismos efetivos de identificação de potenciais candidatos, e que sejam escolhidos para proposta os que apresentem maior mérito, melhor se adequem às exigências da função e promovam, dentro da organização, uma diversidade adequada incluindo de género.

É firme convicção da Comissão de Nomeações e Remunerações que a escolha dos membros dos órgãos sociais é da exclusiva competência dos acionistas que, enquanto titulares do capital, não devem alienar o direito de escolha das pessoas que, em cada momento, consideram mais adequadas para gerir o seu património. Conscientes que, existem outros valores a salvaguardar para além dos interesses dos acionistas, a Comissão de Nomeações e Remunerações avalia os candidatos que lhe são propostos pelos acionistas por recurso a regras claras e transparentes, nomeadamente as constantes do guia para as avaliações da adequação e idoneidade dos membros dos Órgão Sociais publicado pelo Banco Central Europeu em Maio de 2018 e as Orientações da ESMA e da EBA sobre avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e titulares de funções essenciais que entrou em vigor em 30 de junho de 2018, bem como a Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2018, de 5 de novembro.

É pois na sequência de tal avaliação, e apenas quando a mesma seja positiva, que a Comissão de Nomeações e Remunerações solicita ao Banco de Portugal/Banco Central Europeu, que se pronuncie autorizando os administradores eleitos ou nomeados a desempenharem funções.

Saliente-se igualmente que esta avaliação é revista anualmente ou sempre que qualquer facto que o justifique chegue ao conhecimento da Comissão de Nomeações e Remunerações.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada no ponto 17 da Parte I do presente Relatório e Recomendação V.4.1.

Declaração de Acolhimento: **ACOLHE**

Capítulo VI – Gestão de Risco

Princípio:

Tendo por base a estratégia de médio e longo prazo, a sociedade deverá instituir um sistema de gestão e controlo de risco e de auditoria interna que permita antecipar e minimizar os riscos inerentes à atividade desenvolvida.

Recomendações:

VI.1. O órgão de Administração deve debater e aprovar o plano estratégico e a política de risco da sociedade, que inclua a definição de níveis de risco considerados aceitáveis.

A política de risco da Sociedade encontra-se vertida para um vasto conjunto de documentos normativos internos (cerca de 80) com diferentes hierarquias e nível de detalhe. A documentação em causa contém as definições de gestão e controlo dos riscos aprovadas pelo órgão de Administração, a cada momento, sendo revistos sempre que necessário e, pelo menos, de dois em dois anos. No seu conjunto, estes documentos materializam a política de risco da instituição.

Os normativos internos de nível mais alto na hierarquia documental (Códigos de Grupo) – são aprovados pelo Conselho de Administração ou pela Comissão Executiva, competindo ao primeiro a aprovação dos Códigos de Grupo de índole mais estratégica ou associados ao risco ou auditoria

Refira-se, ainda, que quer a política de risco, quer a “Estratégia de Risco” (documento aprovado anualmente pelo CA e que define quais são as linhas de ação a desenvolver para mitigar e controlar os riscos considerados como materiais) têm por base e decorrem de um processo formal de identificação e avaliação de riscos que é levado a cabo anualmente no âmbito do ICAAP (Internal Capital Adequacy Assessment Process - o processo interno de avaliação de adequação do capital).

Os resultados do processo anual de identificação dos riscos são também a base para a atualização formal da Risk Appetite Statement (RAS – “declaração de apetite pelo risco”), que é constituída por um conjunto de indicadores-chave relativos aos riscos materiais identificados e respetivos níveis de risco considerados aceitáveis. A RAS é igualmente aprovada pelo Conselho de administração e os respetivos indicadores (e níveis de tolerância) são depois desenvolvidos e vertidos “em cascata” - e com detalhes específicos – para os limites de riscos incluídos na política de risco da instituição e materializada na documentação normativa interna, conforme referido acima.

Remete-se ainda nesta matéria para a informação facultada nos pontos 27. a) e 54 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: **ACOLHE**

VI.2. Tendo por base a sua política de risco, a sociedade deve instituir um sistema de gestão de riscos, identificando (i) os principais riscos a que se encontra sujeita no desenvolvimento da sua atividade; (ii) a probabilidade de ocorrência dos mesmos e o respetivo impacto; (iii) os instrumentos e medidas a adotar tendo em vista a respetiva mitigação; (iv) os procedimentos de monitorização, visando o seu acompanhamento; e (v) o procedimento de fiscalização, avaliação periódica e de ajustamento do sistema.

O Sistema de Gestão de Riscos (SGR) da sociedade é formado pelos órgãos de governo e gestão e pelas unidades orgânicas que asseguram as funções de gestão de riscos e de compliance, tal como disposto no Aviso 5/2008, do banco de Portugal, sobre controlo interno das instituições sujeitas à sua supervisão.

Neste sentido, o SGR consiste num conjunto integrado de recursos humanos e técnicos que asseguram um vasto conjunto de processos, com carácter permanente, que proporcionam uma adequada compreensão quanto à natureza e magnitude dos riscos subjacentes às atividades desenvolvidas, possibilitando, assim, a implementação adequada da estratégia e o cumprimento dos objectivos da instituição.

Através do SGR, todos os riscos materiais a que a instituição se encontra exposta, tanto por via interna como externa, são devidamente identificados, avaliados/medidos, acompanhados e controlados, assegurando-se que os diversos riscos se mantêm em níveis previamente definidos pelo órgão de administração e que não afectarão

de forma relevante a situação financeira da instituição, designadamente, no que se refere à preservação do respetivo capital, liquidez e rentabilidade.

Assim:

- O Banco tem instituído um processo formal, anualmente levado a cabo, para identificação e avaliação dos riscos a que as suas atividades de negócio e de suporte ao negócio estão sujeitas. A avaliação de riscos feita no âmbito deste processo considera tanto a probabilidade de ocorrência de cada risco como a severidade das perdas (ou outro tipo de impactos negativos) em caso de ocorrência. A combinação destes dois fatores determinam a classificação quanto à materialidade de cada risco.
- As linhas de ação a desenvolver para controlo e mitigação dos riscos materiais, enumeradas e descritas na “Estratégia de risco” aprovada pelo CA são revistas anualmente. A escolha dos instrumentos de mitigação e controlo a um nível mais detalhado cabe aos órgãos de governo do SGR ou às unidades orgânicas que têm por missão implementar ou promover os mecanismos, instrumentos e indicadores para controlo e mitigação dos riscos.

No que se refere à fiscalização/avaliação periódica do SGR, remete-se para a recomendação VI.3.

Quanto ao ajustamento do SGR, para além do que é feito em função do processo atual de identificação de riscos e da revisão anual do RAS e da “Estratégia de risco”, o mesmo é efetivado de forma permanente, em função de alterações quanto aos riscos incidentes sobre a atividade – relativamente à sua natureza, probabilidade de ocorrência e impactos potenciais em caso de ocorrência - que, a todo o momento e a qualquer nível da organização, sejam detetados. A deteção em causa é igualmente possível através do acompanhamento de um conjunto de indicadores apurados com uma frequência mínima mensal (alguns, com frequência diária ou intradiária), sendo materializada através da revisão dos documentos normativos internos ou com a criação ou reformulação de áreas e funções da instituição que permitam maior eficácia no controlo dos riscos já endereçados ou endereçar de forma minimamente eficaz os novos riscos ou os riscos emergentes identificados.

Remete-se ainda nesta matéria para a informação facultada no ponto 53, relativamente à alínea (i) da recomendação em análise e no Ponto 54 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

VI.3. A sociedade deve avaliar anualmente o grau de cumprimento interno e o desempenho do sistema de gestão de riscos, bem como a perspetiva de alteração do quadro de risco anteriormente definido.

A função de Auditoria Interna procede regularmente a auditorias sobre as diversas componentes (ou áreas) do Sistema de gestão de riscos (SGR), designadamente, auditoria ao sistema de gestão de risco de crédito, auditoria ao sistema de gestão de risco operacional, auditoria ao sistema de gestão de riscos de mercado.

A função de Auditoria Interna tem como objetivo genérico auditar todas as áreas do SGR dentro de um ciclo máximo de 3 anos, em função de um processo de avaliação de riscos e das alterações materiais reconhecidas nos processos de gestão e controlo de riscos. A qualidade do desempenho assim auditado reflete-se na quantidade e nos níveis de risco das recomendações emitidas pela auditoria interna enquanto resultado das auditorias realizadas.

Para além da avaliação de desempenho levada a cabo pela função de Auditoria Interna, a instituição dispõe ainda de uma função de validação e acompanhamento de modelos (de risco), materializada no Gabinete de Acompanhamento e Validação de Modelos. Tal como a auditoria, esta unidade orgânica assume uma função de revisão independente (IRF – Independent Review Function) relativamente à qualidade e performance dos modelos de risco que quantificam os riscos controlados/mitigados.

Finalmente, resta mencionar que, tratando-se de uma instituição bancária enquadrada na classificação, pela supervisão bancária europeia no conjunto de “Outras instituições de importância sistémica” (*Other Systemically Important Institutions*; O-SII), o SGR do Banco está constantemente sob inspeção da autoridade de supervisão bancária (o Banco Central Europeu – BCE), nos mais diversos aspetos da gestão de risco e das suas diferentes componentes. As inspeções em causa (tal como resulta para as auditorias internas ou da validação e acompanhamento de modelos) dão origem a recomendações, com diferentes graus de risco, sendo impostas, neste caso, metas para resolução ou remediação.

Remete-se ainda nesta matéria para a informação facultada no ponto 54 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento:

ACOLHE

Capítulo VII – Informação Financeira

VII.1. Informação Financeira

Princípios:

VII.A. O órgão de fiscalização deve, com independência e de forma diligente, assegurar-se de que o órgão de administração cumpre as suas responsabilidades na escolha de políticas e critérios contabilísticos apropriados e no estabelecimento de sistemas adequados para o reporte financeiro, para a gestão de riscos, para o controlo interno e para a auditoria interna.

VII.B. O órgão de fiscalização deve promover uma adequada articulação entre os trabalhos da auditoria interna e da revisão legal de contas.

Recomendações:

VII.1.1. O regulamento interno do órgão de fiscalização deve impor que este fiscalize a adequação do processo de preparação e de divulgação de informação financeira pelo órgão de administração, incluindo a adequação das políticas contabilísticas, das estimativas, dos julgamentos, das divulgações relevantes e sua aplicação consistente entre exercícios, de forma devidamente documentada e comunicada.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada no ponto 37 da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: **ACOLHE**

VII.2. Revisão legal de Contas e fiscalização

Princípio:

Cabe ao órgão de fiscalização estabelecer e monitorizar procedimentos formais, claros e transparentes sobre a forma de seleção e relacionamento da sociedade com o revisor legal de contas, e sobre a fiscalização do cumprimento por este das regras de independência que a lei e as normas profissionais lhe impõem.

Recomendações:

VII.2.1. Através de regulamento interno, o órgão de fiscalização deve definir:

- (i) Os critérios e o processo de seleção do revisor oficial de contas
- (ii) A metodologia de comunicação da sociedade com o revisor oficial de contas
- (iii) Os procedimentos de fiscalização destinados a assegurar a independência do Revisor Oficial de Contas
- (iv) Os serviços distintos de auditoria que não podem ser prestados pelo Revisor Oficial de Contas

A seleção do ROC deverá ter por base os critérios e requisitos abaixo elencados, os quais deverão ser tidos em conta nas avaliações a assegurar pela Comissão de Auditoria, tanto nas iniciais, com vista à seleção de candidatos a apresentar à Assembleia Geral, como nas avaliações subsequentes que deverão ocorrer, pelo menos, uma vez por ano.

Qualidade do Serviço Prestado

O ROC deverá demonstrar conhecimentos, qualificações, dimensão e experiência suficientes para potenciar um serviço de elevada qualidade, em linha com a dimensão do Banco, a complexidade da sua atividade e os riscos a que se encontra exposto. Assim, são designadamente relevantes os seguintes critérios e requisitos:

- Reputação do ROC, apreciando-se a forma como a entidade exerce a profissão bem como a sua capacidade de tomar decisões objetivas e ponderadas, adotando um comportamento e gozando de reputação passíveis de imputar confiança no mercado;
- Tempestividade no cumprimento dos calendários e prazos acordados, junto do Banco e do Regulador;

- Proatividade na procura de informações relacionadas com riscos de negócio ou outras questões que possam impactar o seu plano de atuação, de modo a identificar e resolver quaisquer questões em tempo útil, adaptando-se rapidamente a alterações de riscos e estudando e apresentando alternativas credíveis para discussão;
- Prestação de serviços de auditoria de qualidade, a um custo controlado e com honorários razoáveis no respeitante a eventuais serviços adicionais prestados;
- Proatividade na recomendação de soluções de melhoria dos sistemas de controlo interno e de relato financeiro.

Recursos Afetos à Auditoria

Relativamente aos recursos afetos aos serviços prestados pelo ROC ao BCP, deve ser avaliado, designadamente:

- o equilíbrio e adequação técnica e profissional da constituição da Equipa adstrita ao BCP face à dimensão do Banco, à complexidade da sua atividade e aos riscos a que se encontra exposto;
- a competência técnica do ROC, bem como a respetiva capacidade para aplicar os seus conhecimentos em ordem a prestar um serviço de qualidade no âmbito contratado bem como a assegurar uma análise realista, tecnicamente fundamentada e independente;
- a adequação dos conhecimentos dos riscos de negócio, dos processos, sistemas e operações específicos inerentes à atividade do Banco, bem como o acesso a especialistas em assuntos técnicos e específicos da atividade bancária;
- o potencial de acesso a suficientes recursos adicionais especializados conforme necessário para completar o trabalho de forma oportuna ou, nos casos de reavaliação ou de avaliação para recondução, o concreto acesso a esses recursos;
- a suficiência do tempo que está previsto ser dedicado e dos recursos que está previsto serem afetos, ou, nos casos de reavaliação ou de avaliação para recondução, a suficiência do tempo dedicado e dos recursos afetos às tarefas de auditoria face à dimensão do Banco e à complexidade da sua atividade.

Comunicação e Interação

No respeitante à comunicação e interação entre o Banco e o ROC, este deve demonstrar, entre o mais tido por relevante:

- adequação na frequência da comunicação, bem como na disponibilidade e acessibilidade demonstradas;
- adequação e suficiência dos materiais de suporte a reuniões/discussões disponibilizados, bem como antecedência suficiente na respetiva disponibilização;
- capacidade e preocupação em manter o Banco adequadamente informado dos desenvolvimentos verificados nos princípios contabilísticos e nas normas aplicáveis ao Banco e entidades do Grupo, incluindo eventuais impactos relevantes na atividade do ROC;
- experiência e capacidade para, de forma adequada, discutir a qualidade do relato financeiro do Banco, incluindo a razoabilidade das estimativas e julgamentos contabilísticos e o enquadramento das políticas contabilísticas nas tendências e melhores práticas das empresas congéneres;
- conhecimento, experiência e capacidade para solicitação da informação adequada e suficiente ao exercício das suas tarefas.

Independência, Objetividade e Ceticismo Profissional

O ROC deverá ser independente e objetivo e demonstrar ceticismo profissional, cumprindo com o Banco. Nas suas avaliações periódicas, deverá ser apreciado, entre o mais tido por relevante:

- a integridade e objetividade do ROC, bem como a sua postura atenta e interrogativa;
- a ausência de conflitos de interesses;
- a sua independência, nomeadamente na discussão de assuntos que possam razoavelmente ser entendidos como suscetíveis de poder impactar a sua independência, incluindo eventuais exceções ao cumprimento dos requisitos de independência e as salvaguardas instituídas;
- a capacidade e potencial de abordagem das questões mais sensíveis de forma construtiva e a experiência para identificação, comunicação e resolução adequada das questões de natureza técnica que se possam revelar no decurso dos trabalhos.

Por proposta da Comissão de Auditoria o Banco aprovou um normativo interno sobre os critérios e o processo de seleção do revisor oficial de contas que poderá ser consultado no *site* institucional:

https://ind.millenniumbcp.pt/pt/Institucional/governacao/Pages/normas_regulamentos.aspx

Quanto à comunicação, para além dos aspetos *supra* referidos, salienta-se que um dos pontos da agenda permanente da Comissão de Auditoria é o acompanhamento da atividade dos auditores externos, onde se discutem os temas relativos à evolução dos trabalhos de auditoria; de cumprimento dos calendários acordados; dos temas inerentes ao regime jurídico da supervisão de auditoria; do estatuto do OROC, e do RGICSF quanto a matérias de auditoria, em particular o acompanhamento da independência do auditor externo, bem como do Código de Ética do IESBA (International Ethics Standards Board for Accountants).

A Comissão de Auditoria, de acordo com as competências que lhe são conferidas no seu Regimento, aprova a adjudicação de serviços atribuídos no âmbito das competências que lhe estão atribuídas.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada no ponto 37. da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: **ACOLHE**

VII.2.2. O órgão de fiscalização deve ser o principal interlocutor do revisor oficial de contas na sociedade e o primeiro destinatário dos respetivos relatórios, competindo-lhe, designadamente, propor a respetiva remuneração e zelar para que sejam asseguradas, dentro da empresa, as condições adequadas à prestação dos serviços.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada na Recomendação VII.2.1.

Declaração de Acolhimento: **ACOLHE**

VII.2.3. O órgão de fiscalização deve avaliar anualmente o trabalho realizado pelo revisor oficial de contas, a sua independência e adequação para o exercício das funções e propor ao órgão competente a sua destituição ou a resolução do contrato de prestação dos seus serviços sempre que se verifique justa causa para o efeito.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada na Recomendação VII.2.1.

Declaração de Acolhimento: **ACOLHE**

VII.2.4. O revisor oficial de contas deve, no âmbito das suas competências, verificar a aplicação das políticas e sistemas de remunerações dos órgãos sociais, a eficácia e o funcionamento dos mecanismos de controlo interno e reportar quaisquer deficiências ao órgão de fiscalização.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada no ponto 66. da Parte I do presente Relatório.

Declaração de Acolhimento: **ACOLHE**

VII.2.5. O revisor oficial de contas deve colaborar com o órgão de fiscalização, prestando-lhe imediatamente informação sobre quaisquer irregularidades relevantes para o desempenho das funções do órgão de fiscalização que tenha detetado, bem como quaisquer dificuldades com que se tenha deparado no exercício das suas funções.

Remete-se nesta matéria para a informação facultada na Recomendação VII.2.1.

Declaração de Acolhimento: **ACOLHE**

2. Análise de acolhimento do Código de Governo das Sociedades adotado

A declaração de acolhimento das recomendações do Código de Governo das Sociedades a que voluntariamente deliberou sujeitar-se encontra-se na nota de Introdução ao presente Relatório.